

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900011024269

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1725/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR-CBM. TÉCNICOS INDUSTRIAIS COM HABILITAÇÃO EM EDIFICAÇÃO. ATRIBUIÇÃO PARA ELABORAR PROJETOS E LAUDOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÕES PREVENTIVAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. NECESSIDADE DE EVIDÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA QUE TENHA CONTEMPLADO DISCIPLINA CURRICULAR COM CONTEÚDO SOBRE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E DESASTRES. LEI NACIONAL Nº 13.425/2017. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE (LEI FEDERAL Nº 13.639/2018) RESPONSÁVEL POR AVERIGUAR TAL CONDIÇÃO. CERTIFICAÇÃO DESSES ELEMENTOS PELO CBM QUANDO DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS E LAUDOS.

1. O **Corpo de Bombeiros Militar**, por seu Comando de Atividades Técnicas, no **Memorando nº 468/2019 CAT (8524193)**, consulta acerca das atribuições normativas dos Técnicos Industriais com habilitação em edificação para elaboração e apresentação de “*Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico*”, e de “*Laudo Técnico com parecer conclusivo de sistemas relacionados à segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco*”. Segundo relatado pelo ente consulente, a hesitação instalou-se a partir de informações encaminhadas ao órgão castrense pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, que afirma haver atribuição legal ao Técnico Industrial para “*elaborar e apresentar projetos de segurança contra incêndio e pânico de todos os tipos de edificações e apresentação de laudos técnicos, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e*

consultoria” (Ofício nº 241/2019-GAB/CFT; 8581696; fl. 15); em contraponto, registrando inexistir amparo normativo para tais atividades especificadas pelos Técnicos Industriais, posicionou-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás- CREA-GO (Of. nº 014/2019-Pres/Super-Crea-GO; 8581696; fls. 07/10). Como realçado pelo CBM, há relevância no esclarecimento da questão por caber ao órgão militar em tela a análise dos projetos e laudos relacionados às medidas de prevenção e combate a incêndio e pânico.

2. A Procuradoria Administrativa, no **Parecer PA nº 1434/2019** (8824368), fazendo um apanhado dos instrumentos normativos relacionados, concluiu que: *“somente no que diz respeito a edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como no que tange a reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, é que tais profissionais poderão elaborar e apresentar projetos de segurança contra incêndio e pânico, desde que comprovado que em sua formação profissional, foram repassados ao Técnico Industrial, conhecimentos específicos sobre regras de segurança contra incêndio e pânico, tendo em vista que tanto a Lei federal nº 5.524/1968, como o Decreto federal nº 90.922/1985, preveem expressamente que o profissional em tela se responsabiliza pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”*; ainda asseverou que o referido Decreto Federal não contém previsão que justifique reconhecer a esses profissionais aptidão para a realização de laudo técnico conclusivo sobre sistemas de segurança contra incêndio e pânico.

3. O Procurador-Chefe da aludida unidade especializada, no **Despacho nº 1292/2019 PA** (9202418), aprovou a manifestação opinativa, ressaltando-a, contudo, em relação ao afastamento da atribuição dos Técnicos Industriais para a elaboração do referido laudo técnico; para a Chefia, essa alçada deve ser reconhecida como corolário da possibilidade legal de atuação desses profissionais para prepararem os projetos técnicos relativos a medidas de segurança contra incêndio e pânico. Na oportunidade, enfatizou que a delimitação de atribuições entre as diversas categorias profissionais não está no alcance da competência deste ente de assessoramento jurídico, tocando aos órgãos de fiscalização profissional envolvidos cuidarem, em conjunto, de eventual controvérsia.

4. **Acato o Parecer PA nº 1434/2019**, com as **emendas e aditamentos** propostos no **Despacho nº 1292/2019 PA**, que assim **adoto** igualmente. Faço, ainda, em relação à matéria consultada, algumas **considerações complementares**.

5. A União editou a Lei nº 13.425/2017, a qual estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Do conteúdo do diploma legal extraio alguns dispositivos correlacionados ao tema destes autos. Seguem reproduzidos:

“Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

(...)

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de seis meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os

oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

(...)

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela [Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#), e pela [Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010](#), em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e de arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção de incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.” (destaquei)

6. O artigo 8º acima reproduzido fortalece a ideia sustentada pela Procuradoria Administrativa, indicando ser necessária a evidência de correlação entre a formação profissional de Técnicos Industriais habilitados em edificações, com o ato de realizar projetos e laudos respectivos, atinentes a medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações. Trata-se, portanto, de requisito essencial a ser averiguado pelo órgão de fiscalização profissional correspondente, o qual deverá habilitar para tal atividade somente os seus profissionais técnicos cujo curso de ensino médio de formação equivalente tenha incluído no currículo disciplina com conteúdo sobre prevenção e combate a incêndios e desastres. Portanto, apenas nessas circunstâncias haverá contexto seguro para que o Corpo de Bombeiros Militar recepcione esses projetos e laudos apresentados por ditos profissionais. Cabe ao órgão militar, então, certificar-se dessas condições com o CFT ou o Conselho Regional pertinente. Essas deduções resultam de exegese sistemática dos trasladados preceitos da Lei Federal nº 13.425/2017.

7. Observo, outrossim, que não embarga as reflexões acima a omissão do artigo 21 supratranscrito quanto à legislação referente ao CFT; tal fato se deu, logicamente, em razão da Lei Federal nº 13.639/2018 ser superveniente à Lei Federal nº 13.425/2017. À época da edição do diploma mais remoto, a fiscalização dos Técnicos Industriais era exercida pelo órgão competente da área da engenharia.

8. Encerrando, anoto que em havendo resistência dos órgãos de fiscalização dos Técnicos Industriais na aceitação de conduta do CBM, que venha a se dar alinhada às diretivas aqui expostas, eventual controvérsia, inclusive envolvendo o CREA-GO (como já indiciado neste feito), ainda poderá ser solvida em instância administrativa conciliatória, em que se busque resultado consensual. Nesse sentido, a Lei Complementar estadual nº 144/2018¹, que institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), bem como a Portaria 440/2019 GAB, desta Procuradoria-Geral.

9. Matéria orientada, devolvam-se os autos ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1434/2019, do Despacho nº 1292/2019 PA** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), e estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/11/2019, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9921892** e o código CRC **F605B43C**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900011024269



SEI 9921892